



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 2022

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Prevê o impedimento absoluto dos membros dos Tribunais de Contas de atuar no julgamento das contas dos administradores dos Estados ou municípios em que seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, seja candidato a cargo eletivo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 26/04/2022 15:54 - MESA

PL n.1019/2022

Prevê o impedimento absoluto dos membros dos Tribunais de Contas de atuar no julgamento das contas dos administradores dos Estados ou Municípios em que seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, seja candidato a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Eleitoral para prever o impedimento absoluto dos membros dos Tribunais de Contas de atuar no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis dos Estados ou Municípios em que seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, seja candidato a cargo eletivo.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14.....

§3º-A Os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios não poderão atuar no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis dos Estados ou Municípios em que seu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dez. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228110126800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, seja candidato a cargo eletivo.

§3º-B Os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios não poderão atuar, durante quatro anos, no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis dos Estados ou Municípios em que seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, tenha recebido ao menos 10% (dez por cento) dos votos válidos nas eleições.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ponto alto do Estado Democrático de Direito previsto pela Constituição são as eleições. É fundamental que elas transcorram dentro de um princípio inerente ao regime democrático: o império da lei. Eleições livres de qualquer influência indevida fazem parte da ideia de democracia que todos desejamos.

Nessa linha, para dar mais transparência ao processo eleitoral e garantir eleições verdadeiramente limpas, populares e democráticas, estamos propondo que seja estendida aos membros de todos os Tribunais de Contas a regra prevista no Código Eleitoral, art. 14, § 3º, de que não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Igualmente, também propomos que os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios sejam impedidos de votar as contas das unidades federativas em que cônjuge, companheiro ou parente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228110126800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 26/04/2022 15:54 - MESA

PL n.1019/2022

consanguíneo ou afim, até o segundo grau, tenha recebido até 10% dos votos válidos nas eleições.

O dispositivo previsto no Código Eleitoral se impõe para assegurar a lisura do processo eleitoral e sua absoluta transparência. Neste caso, o impedimento é absoluto, não podendo o membro do Tribunal de Contas exercer qualquer atividade inerente à sua função.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228110126800>



* C D 2 2 8 1 1 0 1 2 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (*Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

FIM DO DOCUMENTO